



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2021**

**(Da Sra. Tia Eron)**

Inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas - "estupro coletivo".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-450/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Da Sra. Tia Eron)**

Insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

**“Estupro coletivo**

Art. 226-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758617500>



É essencial assinalar que a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, aos bárbaros crimes de estupro cometidos por inúmeros autores em face de jovens indefesas, o que demanda pronta intervenção estatal na legislação penal, a fim de aperfeiçoá-la.

Necessário registrar que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, destaque-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Frise-se que os tipos penais retrocitados tutelam a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

Insta consignar, no ponto, que a Lei nº 8.072/1990 reconhece a natureza hedionda das infrações acima declinadas, visto que promoveu a inclusão de tais tipos penais no rol constante no seu art. 1º, mais especificamente nos incisos V e VI.

Interessante colacionar as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

É cediço que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

É preciso, portanto, destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal, mormente dos delitos plasmados nos artigos 213 e 217-A, mostra-se imperiosa a previsão de causa de aumento de pena que promova adequada punição aos agentes que cometerem as ações delituosas



em concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que a prática desses delitos contra a dignidade sexual, quando levados a efeito na forma descrita, denotam maior perversidade dos autores, menor possibilidade de defesa da vítima, e, por conseguinte, grande capacidade lesiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e punição do “estupro coletivo”, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

**Deputada TIA ERON**  
**PRB/BA**

2016-7337.docx



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758617500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*  
 .....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Importunação sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

#### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

#### **Assédio sexual** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **CAPÍTULO I-A**

#### **DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

#### **Registro não autorizado da intimidade sexual** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

#### **Sedução**

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

#### **Estupro de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

#### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\*](#)

Parágrafo único. [\*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** [\*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

.....  
CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
.....

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\*](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)\*](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)\*](#)

III - [\*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)\*](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)\*](#)

.....  
CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)  
.....

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)\*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....  
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)



II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

**FIM DO DOCUMENTO**